

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 23/12/2005, publicado no DODF nº 244, de 27/12/2005, p. 23.

Parecer nº 249/2005-CEDF

Processo nº 030.003190/2005

Interessado: **Centro Educacional Stella Maris**

- Considera, em caráter excepcional, que os estudos realizados por João Pedro Henrico do Nascimento e Tharik Waley do Nascimento, no primeiro semestre letivo de 2005, no Colégio Master do Saber, estão de acordo com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar e atendem às normas de ensino em vigor.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO - Por meio do presente processo, a Diretora Pedagógica do Centro Educacional Stella Maris solicita à Secretária de Estado de Educação, Professora Vandercy Antônia de Camargos, parecer deste Colegiado, relativamente à situação escolar dos alunos João Pedro Henrico do Nascimento e Tharik Waley do Nascimento.

O Centro Educacional Stella Maris localiza-se na Área Especial para igreja católica, Setor “C”, Parte “B”, Taguatinga – DF.

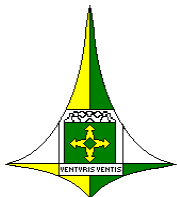
Os citados alunos cursaram o primeiro semestre letivo de 2005 no Colégio Master do Saber, localizado na Chácara 82, Lote 7, Colônia Agrícola Vicente Pires – Distrito Federal. Essa instituição educacional não está credenciada junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ANÁLISE - O Centro Educacional Stella Maris recebeu e matriculou, no 2º semestre letivo de 2005, na 2ª e 4ª séries do ensino fundamental, os alunos João Pedro Henrico Nascimento e Tharik Waley do Nascimento, ambos procedentes do Colégio Máster do Saber.

Em face da situação irregular da instituição de origem junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no que se refere ao credenciamento, o Centro Educacional Stella Maris, antes de efetuar a matrícula dos alunos, consultou a Subsecretaria de Inspeção e Planejamento de Ensino – SUBIP/SE como proceder nessa situação, ocasião em que foram orientados à luz da legislação vigente que teriam que aplicar o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 24 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que trata da classificação de alunos para acesso à educação básica na falta de comprovante de escolaridade anterior. Tal procedimento encontra-se, também, previsto no § 6º do art. 130 do Regimento Escolar do mencionado Centro Educacional, *in verbis*:

Art. 130. No ato de matrícula exige-se:...

*§ 6º No caso do aluno não possuir comprovação de escolaridade anterior, o STELLA MARIS, aplica o **Teste de Classificação**.*



Resolvida a questão do ingresso no Centro Educacional Stella Maris, a direção deparou-se com outra questão: a dos dias letivos do 1º semestre de 2005. A LDB exige frequência mínima de 75% das horas e dias letivos previstos no calendário escolar.

Quanto aos citados dias letivos, de acordo com informações da instituição educacional às fls. 1, a SUBIP/SE orientou utilizar o instituto do avanço de estudo no início do próximo ano letivo. Essa orientação entretanto confronta com o que dispõe o Regimento Escolar do Centro Educacional Stella Maris, que diz:

Art. 102. Excepcionalmente, o STELLA MARIS admite o Avanço de Estudos desde que sejam evidenciadas as possibilidades do aluno, sendo este sujeito a todos os critérios contidos neste Regimento.

Art. 103.

Parágrafo único. Para a execução do avanço de estudos, o aluno deverá ter no mínimo um ano de matrícula no Stella Maris, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

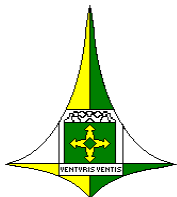
Assim sendo, o avanço de estudo somente ocorreria no início do 2º semestre letivo de 2006, ocasião em que os alunos em tela completariam um ano de matrícula, o que traria prejuízos de ordem pedagógica para ambos.

O Centro Educacional Stella Maris registra, à fl. 1, a preocupação em resolver a questão no corrente ano letivo, uma vez que *“toda a legislação ampara o acesso do aluno à escola principalmente nesta faixa etária e ainda pelo fato de que apesar da ilegalidade da escola de origem, há de se considerar que as crianças freqüentaram a escola no primeiro semestre”*.

Constam, às fls. 3 a 7, cópia da Ficha Individual e Transferência dos alunos e os respectivos Históricos Escolares emitidos pelo Colégio Máster do Saber.

Para subsidiar a análise, este relator visitou o Colégio Master do Saber e verificou que:

- os alunos em questão freqüentaram o 1º semestre do ano letivo de 2005, conforme registro nos diários de classe;
- os diários de classe estão preenchidos e assinados de acordo com as normas vigentes;
- as atividades pedagógicas registradas no diário de classe estão de acordo com a Proposta Pedagógica da escola;
- o sistema de avaliação utilizado corresponde ao previsto na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar;
- há coerência entre os documentos organizacionais analisados (Proposta Pedagógica e Regimento Escolar);
- o prédio escolar foi construído pela mantenedora para fins educacionais;
- a planta baixa foi aprovada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- além das salas de aula, o Colégio dispõe de brinquedoteca, sala de informática, cozinha experimental, pátio coberto, piscina, banheiro para portadores de necessidades especiais, etc;
- o mobiliário é adequado à faixa etária dos alunos.

Cabe destacar que o Colégio Master do Saber não protocolizou o pedido de credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação por não possuir Alvará de Funcionamento. Esse documento foi solicitado à Administração Regional de Taguatinga, entretanto aquele órgão alega estar impossibilitado de emití-lo por tratar-se de área da União, ou seja, área de ocupação irregular.

Na tentativa de reverter a situação, a mantenedora da instituição escolar recorreu judicialmente e aguarda a decisão.

Dessa forma, este relator constatou que os estudos realizados por João Pedro Henrico do Nascimento e Tharik Waley do Nascimento, no Colégio Master do Saber, atendem às exigências da legislação educacional em vigor.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto e considerando que o Conselho de Educação do Distrito Federal ainda não regulamentou a alínea “c” do inciso II do art. 24 da Lei nº 9.394/96, o parecer é por:

- a- considerar, em caráter excepcional, que os estudos realizados por João Pedro Henrico do Nascimento e Tharik Waley do Nascimento, no primeiro semestre letivo de 2005, no Colégio Master do Saber, estão de acordo com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar e atendem às normas de ensino em vigor;
- b- registrar que este parecer não tem caráter normativo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/12/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal